

artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro e 3-B/2010, de 28 de abril e, aplicável à Administração Local por força do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, e no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 2, do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi nomeada, por urgente conveniência de serviço, Chefe de Divisão de Gestão Patrimonial, Aprovisionamento e Arquivo, para exercer em comissão de serviço pelo período de três anos, a licenciada Sílvia Isolina de Sá Gonçalves.

**Currículo Síntese:** Licenciatura em Contabilidade e Finanças Públicas; Formação profissional na área em que integram as tarefas do cargo a prover; Experiência profissional na área municipal para a qual é feito o recrutamento desde 16/05/2015, como Chefe de Divisão, e desde 13/10/2010, funções como técnico superior.

4 de agosto de 2015. — O Vereador com Competência Delegada, *Dr. Domingos Ribeiro Pereira*.

308850144

### Regulamento n.º 566/2015

Miguel Jorge da Costa Gomes, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Barcelos:

Faz saber que a Assembleia Municipal de Barcelos, em sessão ordinária realizada em 19 de junho de 2015, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou aprovar o Regulamento de Taxas pela Realização de Infraestruturas Urbanísticas e Obras de Edificação do Município de Barcelos, cujo texto integral ora se publica na 2.ª série do *Diário da República*, conforme assim o determina o n.º 4, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9/09.

Mais faz saber que o presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

1 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Miguel Jorge da Costa Gomes*.

### Regulamento de Taxas pela Realização de Infraestruturas Urbanísticas e Obras de Edificação do Município de Barcelos

#### Preâmbulo

A Câmara Municipal, tem desde 2008, em vigor, o presente articulado regulamentar e respetiva tabela, ainda que, com algumas alterações sofridas em 2012 e 2013.

Acontece porém, que os regimes jurídicos não só da urbanização e edificação, mas também os conexos com esta atividade, vão, amiúde, sofrendo alterações legislativas, que implicam uma mudança, não só de designação de procedimentos, mas também, por vezes, na própria aplicação do montante das taxas aos procedimentos em concreto.

Com a presente alteração regulamentar, pretende-se não só a necessária articulação com as alterações legais, entretanto ocorridas nos diversos regimes, mas também, e mais importante, uma significativa redução dos montantes de taxas atualmente aplicáveis, assim potenciando o investimento no concelho, e, incentivando dessa forma a realização de operações urbanísticas, numa altura em que, o crescimento imobiliário parece querer dar sinais de retoma.

O projeto de alteração regulamentar foi submetido a consulta pública, não tendo havido contudo quaisquer petições ou sugestões.

No que se refere à justificação económico-financeira das taxas previstas na tabela anexa ao presente regulamento, que dele faz parte integrante, entende-se que, dado não existirem criação de novas taxas ou novas rubricas, mas apenas reorganização da maioria das mesmas, que para efeitos da imposição decorrente do previsto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de novembro, é de remeter para o anterior estudo, a fundamentação económica imposta por lei, aí se encontrando explicitamente demonstrada a necessidade da sua criação e cobrança.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Norma habilitante

O presente Regulamento é elaborado nos termos dos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, Declaração de Retificação n.º 46-A/2014, de 10 de novembro, do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e ainda na alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito e objeto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios, referentes às taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, bem como às compensações, no Município de Barcelos.

#### Artigo 3.º

##### Incidência objetiva

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município e previstas na Tabela anexa.

2 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas (TMU) constitui a contrapartida devida ao Município pelos encargos suportados pela autarquia com a realização, a manutenção ou o reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência, decorrente das operações referidas no Capítulo V.

3 — As taxas previstas no presente Regulamento, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos pedidos de legalização previstos no Capítulo VIII, do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município de Barcelos.

#### Artigo 4.º

##### Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de taxas anexa ao presente Regulamento é o Município de Barcelos.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular e coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo anterior.

3 — No caso da taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas, o pagamento da mesma é da responsabilidade, conforme se trate de uma operação de loteamento ou de construções edificadas fora deste, do requerente da operação de loteamento ou da construção, ou ainda, da sua alteração.

#### Artigo 5.º

##### Objetivo

As taxas no presente Regulamento visam contribuir financeiramente para a realização de investimentos e conservação de infraestruturas da responsabilidade da Câmara Municipal de Barcelos.

#### Artigo 6.º

##### Definições

1 — Para efeito da aplicação deste Regulamento, os conceitos utilizados são os estabelecidos na legislação em vigor, designadamente, no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e na demais legislação específica, incluindo o Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Barcelos.

2 — Para além das definições constantes na lei em vigor são ainda estabelecidas as seguintes:

a) Áreas acessórias — as áreas de construção exteriores ao edifício designadamente varandas, alpendres, escadas, terraços, palas, patamares, galerias, rampas, entre outras.

b) Operação de loteamento familiar — a operação urbanística que tem por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes, cujo objetivo seja a transmissão dos lotes resultantes, a descendentes do promotor, no 1.º grau da linha reta, ou no 2.º grau da linha reta quando no exercício do direito de representação;

c) Unidade ou fração — ao conceito de unidade diz respeito um edifício, ao conceito de fração, uma parte autónoma de um edifício, devidamente constituído em propriedade horizontal.

#### Artigo 7.º

##### Siglas

Para efeito de aplicação deste Regulamento as siglas utilizadas leem-se da seguinte forma:

1 — PDM — Plano Diretor Municipal;

2 — RJUE — Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação atualizada);

3 — TMU — Taxa Municipal de Urbanização.

## CAPÍTULO II

**Isenção e redução de taxas**

## Artigo 8.º

**Isenções subjetivas e objetivas**

1 — Estão isentas do pagamento das taxas constantes da tabela em anexo, ao presente Regulamento, desde que o comprovem de forma adequada:

- a) As entidades a quem a lei expressamente confira tal isenção;
- b) As empresas municipais;
- c) As autarquias locais.

2 — A Câmara Municipal poderá também isentar, do pagamento das taxas previstas na Tabela em anexo, ao presente Regulamento, através de requerimento do interessado, devidamente fundamentado e instruído com os documentos que o comprovem, as seguintes situações:

- a) As entidades públicas ou privadas, promotoras de obras de construção, de reconhecido interesse ou relevância económica, cultural ou social para o concelho;
- b) Os jovens cuja idade não ultrapasse os 30 anos (no caso de casais quando a soma das idades respetivas não ultrapasse os 60 anos), quando apresentem pedido de licenciamento para construção da primeira e única habitação;
- c) As pessoas singulares ou coletivas, a quem seja reconhecida insuficiência económica, nos termos da lei sobre o apoio judiciário.

3 — A Câmara Municipal poderá ainda isentar, do pagamento das taxas previstas na Tabela em anexo ao presente Regulamento, as seguintes situações:

- a) As operações de loteamento familiar desde que os lotes, comprovadamente, se destinem à edificação da única habitação unifamiliar do descendente familiar a quem se destina, ficando o lote sujeito ao averbamento de um ónus de não transmissão de 10 anos, na respetiva licença;
- b) As obras de reconstrução, ampliação ou alteração de edifícios, incluindo a ocupação da via pública por motivo de obras, que se localizem na Área de Reabilitação Urbana (ARU) do Centro Histórico de Barcelos;
- c) As obras de reconstrução, alteração ou conservação dos edifícios que constituem o património classificado ou inventariado, que garantam a manutenção da sua traça arquitetónica original;
- d) As operações de loteamentos destinadas a indústria e armazenem desde que, localizadas em área prevista em espaço industrial no PDM;
- e) As operações urbanísticas relativas a empreendimentos turísticos que contemplem a criação de novas camas;
- f) A legalização bem como a realocação de vacarias, estábulos, salas de ordenha e outros equipamentos agropecuários, desde que, nos casos de realocação, a nova construção se situe fora dos perímetros urbanos com desmantelamento das instalações anteriormente existentes no perímetro urbano e referenciadas no levantamento anexo ao Relatório do Espaço Rural.
- g) A construção e reconstrução de muros em granito.

4 — Para apreciação e concessão da isenção prevista na alínea b), do n.º 2, deve ser junto ao pedido, para além de outros documentos que se julguem convenientes em face do pedido:

- a) Cópia do BI ou do Cartão de Cidadão;
- b) Certidão emitida pelo Serviço de Finanças, comprovativa da inexistência de qualquer outro prédio na titularidade do interessado;

5 — Nos casos da isenção subjetiva prevista na alínea c), do n.º 2, sempre que estiver em causa o licenciamento ou comunicação prévia de habitação, não poderá a área de construção da mesma, exceder por referência à tipologia, os limites estabelecidos no ponto 1.5, do artigo 1.º, do Regulamento para o Apoio à Habitação no Concelho de Barcelos.

6 — Para apreciação e concessão da isenção prevista na alínea a), do n.º 3, deve ser junto ao pedido, para além de outros documentos que se julguem convenientes em face do pedido:

- a) Declaração sob compromisso de honra, do promotor, de que os lotes resultantes da operação de loteamento se destinam a transmissão ao(s) seu(s) descendente(s);
- b) Certidão emitida pelo Serviço de Finanças, comprovativa da inexistência de qualquer outro prédio na titularidade do descendente.

7 — O beneficiário da isenção prevista na alínea b), do n.º 2 e na alínea a), do n.º 3, do presente artigo, fica obrigado a:

- a) Anualmente, perante a Câmara Municipal de Barcelos, fazer prova da manutenção da titularidade da habitação referida, durante o período dos 5 anos subsequentes à emissão da autorização de utilização, sob pena de lhe serem cobradas as importâncias então alvo desta isenção, atualizadas à data da cobrança;

b) Este ónus é mencionado nas licenças de construção e na autorização de utilização, para os efeitos previstos na alínea anterior;

c) Para os devidos efeitos, devem os competentes Serviços Sociais da Câmara Municipal de Barcelos criar e manter atualizado um cadastro dos beneficiários desta isenção, de forma a proceder à aplicação do disposto neste Regulamento e da penalização respetiva em caso de incumprimento das condições atrás estabelecidas.

## CAPÍTULO III

**Emissão de alvarás e apresentação de comunicações prévias**

## Artigo 9.º

**Emissão de alvará de licença ou receção de comunicação prévia de operação de loteamento e de obras de urbanização**

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do RJUE, a emissão do alvará de licença ou receção de comunicação prévia de operação de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada nos Quadros II e Quadro III da Tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes e prazo de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou à receção de comunicação prévia de operação de loteamento e de obras de urbanização, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado, não havendo lugar ao reembolso nas alterações que impliquem uma diminuição.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou receção de comunicação prévia de operação de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número um deste artigo.

## Artigo 10.º

**Emissão de alvará de licença ou receção de comunicação prévia de operação de loteamento**

1 — A emissão do alvará de licença ou receção de comunicação prévia de operação de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro II da Tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes e prazo de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou à receção de comunicação prévia de operação de loteamento, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado, não havendo lugar ao reembolso nas alterações que impliquem uma diminuição.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou receção de comunicação prévia de operação de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores.

## Artigo 11.º

**Emissão de alvará de licença ou receção de comunicação prévia de obras de urbanização**

1 — A emissão do alvará de licença ou receção de comunicação prévia de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro III da Tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução previsto para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou à receção de comunicação prévia de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

## Artigo 12.º

**Emissão de alvará de licença ou receção de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos**

A emissão do alvará de licença ou receção de comunicação prévia para trabalhos de remodelação de terrenos, tal como se encontram definidos na alínea m), do artigo 2.º, do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro IV da Tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

## Artigo 13.º

**Emissão de alvará de licença ou receção de comunicação prévia para obras de edificação**

1 — A emissão do alvará de licença ou receção de comunicação prévia para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro V da Tabela anexa

ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, a área bruta a edificar e o respetivo prazo de execução.

2 — Os casos de alteração de uso em edificações já licenciadas estão sujeitos ao pagamento da taxa fixada no Quadro V da Tabela anexa ao presente Regulamento.

#### Artigo 14.º

##### Casos especiais

A emissão de alvará de licença ou a receção de comunicação prévia para construções, reconstruções, ampliações, alterações, ou demolições de outras edificações, tais como muros, tanques, piscinas, depósitos, painéis fotovoltaicos e geradores eólicos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro VI da Tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respetivo prazo de execução.

#### Artigo 15.º

##### Autorização de utilização

A emissão do alvará de autorização de utilização ou de alteração de utilização, está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Quadro VII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

#### Artigo 16.º

##### Liquidação de taxas

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as taxas pela emissão de alvarás devem ser liquidadas previamente à emissão do alvará de licença.

2 — As taxas relativas à emissão de alvarás de licença de construção poderão, a requerimento do interessado, ser liquidadas no máximo de doze prestações com datas de vencimento previamente definidas e no prazo máximo de 36 meses contados da data do respetivo alvará.

3 — Ao montante de cada prestação acrescerão os juros calculados nos termos legais.

4 — O pagamento em prestações está condicionado à apresentação de caução, devendo a mesma revestir uma das modalidades previstas no n.º 2, do artigo 54.º do RJUE.

5 — Nas situações sujeitas ao regime de comunicação prévia, as taxas deverão ser liquidadas, no prazo de 60 dias, contados do termo do prazo concedido ao requerente para aperfeiçoamento do pedido, se for o caso, ou, imediatamente antes do início das obras ou trabalhos, quando se verificar que a comunicação prévia apresentada está corretamente instruída.

6 — A autoliquidação das taxas previstas no presente regulamento, far-se-á através do simulador disponível no sítio institucional da internet do município de Barcelos.

#### Artigo 16.º-A

##### Notificação da liquidação

1 — A notificação da liquidação será efetuada por carta registada com aviso de receção, salvo disposição em contrário, nos termos da lei.

2 — A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

3 — Da notificação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa e o respetivo prazo para reagir contra o ato de liquidação, bem como a indicação da entidade que o praticou e se o fez no uso de delegação ou subdelegação de competências, assim como, o prazo para pagamento voluntário, quando a este haja lugar.

4 — Em caso de o aviso de receção ser devolvido ou não vir assinado por o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se feita a notificação, se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

## CAPÍTULO IV

### Situações especiais

#### Artigo 17.º

##### Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial, na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do RJUE, está sujeita ao pagamento de 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva.

#### Artigo 18.º

##### Deferimento tácito

Nos casos de deferimento tácito de operações urbanísticas, é devida a taxa correspondente ao respetivo ato expresso, constante da tabela anexa ao presente regulamento.

#### Artigo 19.º

##### Renovação

Nos casos em que, de acordo com o referido no artigo 72.º do RJUE, seja concedida renovação da licença ou comunicação prévia, a taxa devida pela emissão do novo título é a correspondente à operação em causa.

#### Artigo 20.º

##### Prorrogações

Nas situações referidas nos n.º 3 e 4 do artigo 53.º e nos n.º 5 e 6 do artigo 58.º, do RJUE, a concessão de prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada, de acordo com o seu prazo, no Quadro VIII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

#### Artigo 21.º

##### Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará de licença ou à comunicação prévia recebida, sendo devidas as taxas previstas no presente Regulamento.

2 — Nas situações previstas no número anterior, a fixação das taxas corresponde à obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estabelecido nos artigos 10.º, 11.º e 13.º deste Regulamento, consoante se trate, respetivamente, de operação de loteamento e de obras de urbanização, operação de obras de urbanização e operação de edificação.

#### Artigo 22.º

##### Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida na Tabela anexa ao presente Regulamento.

#### Artigo 23.º

##### Rede de apoio topográfico

Para efeitos de georreferenciação dos levantamentos topográficos será cobrada uma taxa, fixada no Quadro XVII da Tabela anexa ao presente Regulamento, relativa ao fornecimento das coordenadas topográficas.

## CAPÍTULO V

### Taxas pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas

#### Artigo 24.º

##### Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, vulgarmente designada por TMU, é devida quer nas operações de loteamento, quer nas operações urbanísticas consideradas de impacte urbanístico relevante, quer ainda, nas obras de edificação destinadas a construção e ampliação.

2 — Aquando da emissão do alvará ou de apresentação da comunicação prévia, não são devidas as taxas referidas no número anterior, se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento da correspondente operação de loteamento.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo, é devida em todos os aditamentos ou alterações ao procedimento de licença ou comunicação prévia.

4 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

5 — *(Revogado.)*

Artigo 25.º

**Determinação da taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas em operações de loteamento ou de impacte urbanístico relevante**

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_1 \times K_2 \times K_3 \times V \times S_1}{1000} + K_4 \times S_2$$

a) TMU — é o valor, em Euros, da taxa devida ao Município pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;

b)  $K_1$  — coeficiente que traduz a influência do uso, da tipologia de acordo com os valores constantes do quadro seguinte;

Tipologias de construção	Valores de $K_1$
Habitação (incluindo anexos) . . . . .	6,00
Comércio, serviços, atividades sujeitas a legislação específica . . . . .	8,00
Indústria e armazém . . . . .	4,00
Outros usos . . . . .	2,00

c)  $K_2$  — coeficiente que traduz a localização geográfica no Concelho:

Freguesias	Valores de $K_2$
Arcozelo . . . . .	1,3
Barcelinhos . . . . .	
Barcelos . . . . .	
Abade de Neiva . . . . .	0,8
Alvelos . . . . .	
Carvalhal . . . . .	
Galegos Sta Maria . . . . .	
Gamil . . . . .	
Gilmonde . . . . .	
Manhente . . . . .	
Rio Covo Sta Eugénia . . . . .	
Tamel S. Verissimo . . . . .	
Vila Boa S. João . . . . .	
Vila Frescaíinha S. Martinho . . . . .	
Vila Frescaíinha S. Pedro . . . . .	
Várzea . . . . .	
Restantes freguesias . . . . .	0,4

d)  $K_3$  — coeficiente que traduz o nível de infraestruturização para o local a realizar no âmbito do projeto de loteamento e que se obtém através da fórmula:

$$K_3 = 1 - \sum I_i$$

Onde  $I_i$  assume o valor indicado no seguinte quadro:

Infraestruturas	Valor de $I_i$
$I_1$ — Arruamentos . . . . .	0,05
$I_2$ — Passeios . . . . .	0,05
$I_3$ — Baías de estacionamento . . . . .	0,05
$I_4$ — Abastecimento de água . . . . .	0,05
$I_5$ — Saneamento . . . . .	0,05
$I_6$ — Drenagem de águas pluviais . . . . .	0,05
$I_7$ — Elétricas . . . . .	0,05
$I_8$ — Telecomunicações . . . . .	0,05
$I_9$ — Gás . . . . .	0,05
$I_{10}$ — Outras infraestruturas . . . . .	0,05

e)  $V$  — valor, em Euros, para efeitos de cálculo correspondente ao custo do  $m^2$  de construção na área do Município, decorrente do preço da construção fixado na Portaria publicada para efeitos do disposto no artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país;

f)  $S_1$  — representa a superfície total de pavimentos de construção (em metros quadrados), incluindo a área de cave e excluindo as áreas acessórias;

g)  $K_4$  — coeficiente, que resulta do quociente do valor do investimento previsto no Plano de Atividades (para a execução de infraestruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer para o ano de referência) pela área total do concelho que toma o valor de 0,03, sujeito a atualização nos termos deste Regulamento;

h)  $S_2$  — Área total do terreno, em metros quadrados, objeto da operação urbanística.

2 — A redução da taxa de realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, nos casos a que se refere o n.º 3 do artigo 25.º do RJUE, é efetuada através do parâmetro  $K_3$ , considerando-se, para tal, a não existência das infraestruturas que seja necessário realizar ou reforçar.

Artigo 26.º

**Taxa devida nas edificações não inseridas em operações de loteamento**

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial, em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_5 \times K_6 \times V \times S_1}{1000}$$

a)  $K_5$  — coeficiente que traduz a influência do uso e da tipologia de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Valores de $K_5$
Habitação (incluindo anexos) . . . . .	6,00
Comércio, serviços, atividades sujeitas a legislação específica . . . . .	8,00
Indústria e armazém . . . . .	4,00
Instalações agrícolas . . . . .	2,00
Instalações pecuárias . . . . .	2,00
Construções e equipamentos de caráter social, cultural, etc. . . . .	4,00
Outros usos não especificados . . . . .	2,00

b)  $K_6$  — coeficiente que traduz o nível de infraestruturização do local, assumindo os valores constantes do quadro que se segue, de acordo com a existência e o funcionamento das seguintes infraestruturas públicas:

Número de infraestruturas públicas existentes e em funcionamento no local	Valor de $K_6$	Utilização
Uma ou duas . . . . .	1,50	Todos os usos.
Três . . . . .	1,00	Todos os usos.
Quatro . . . . .	0,80	Todos os usos.
Cinco ou seis . . . . .	0,50	Todos os usos.
Sete ou mais . . . . .	0,20	Todos os usos.

c)  $V$  — valor, em Euros, para efeitos de cálculo correspondente ao custo do  $m^2$  de construção na área do Município, decorrente do preço da construção fixado na Portaria publicada para efeitos do disposto no artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país;

d)  $S_1$  — representa a superfície total de pavimentos de construção (em metros quadrados), incluindo a área de cave e excluindo as áreas acessórias;

2 — A redução da taxa de realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, nos casos a que se refere o n.º 3 do artigo 25.º do RJUE, é efetuada através do parâmetro  $K_6$ , considerando-se, para tal, a não existência das infraestruturas que seja necessário realizar ou reforçar.

## Artigo 27.º

**Isenção da taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas**

1 — Estão isentas de cobrança da taxa de infraestruturas urbanísticas, as construções de anexos, em terreno onde já se encontre prevista moradia unifamiliar ou edifício de habitação coletiva, desde que a área bruta daquelas construções não ultrapasse 50 m<sup>2</sup>.

2 — Estão isentas de cobrança da taxa de infraestruturas urbanísticas, as obras respeitantes a ampliações de moradias unifamiliares ou edifícios de habitação coletiva, desde que a área bruta da construção não seja superior a 50 m<sup>2</sup>.

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

## CAPÍTULO VI

**Compensações**

## Artigo 28.º

**Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos**

Os projetos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação, quando respeitem a edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impacte relevante, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos.

## Artigo 29.º

**Cedências**

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas urbanísticas que, de acordo com a legislação em vigor e licença ou receção de comunicação prévia de operação de loteamento, devam integrar o domínio público, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará nos casos de licenciamento.

2 — Nos procedimentos sujeitos a comunicação prévia, a integração no domínio público far-se-á através de instrumento próprio a realizar pelo notário privativo da Câmara Municipal, que deve ocorrer no prazo de 20 dias após a receção da comunicação prévia.

3 — O disposto no n.º 1 do presente artigo, é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação, ou de alteração de uso, nas situações referidas no n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, designadamente, operações urbanísticas com impacte urbanístico relevante.

4 — Estão dispensadas destas cedências:

- a) as operações de loteamento familiar;
- b) as operações de loteamento que se destinem à constituição de um único lote para construção de habitação unifamiliar;
- c) as operações de loteamento ou as operações de impacte relevante, que se realizem no centro histórico de Barcelos.

## Artigo 30.º

**Compensação**

1 — Se na intervenção apresentada sujeita ao regime previsto nos artigos 28.º e 29.º deste Regulamento, a Câmara Municipal considerar que não se justifica a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município.

2 — A compensação poderá ser paga em numerário e/ou em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — Em qualquer dos casos, a compensação deve ser devidamente fundamentada.

## Artigo 31.º

**Decisão sobre o pedido de compensação**

A não cedência ao Município das áreas legalmente previstas, e conseqüente substituição por compensação, é determinada pela Câmara Municipal, ou pelo Presidente da Câmara Municipal, no caso de delegação de competências.

## Artigo 32.º

**Cedência parcial**

No caso de se tratar de uma cedência parcial, a compensação incide apenas sobre a diferença em falta.

## Artigo 33.º

**Processo compensatório**

Sempre que uma das áreas a ceder seja superior ao mínimo determinado, e a outra inferior, de acordo com a legislação em vigor, o respetivo excesso será deduzido à área objeto de compensação, não ficando o proprietário com direito a reembolso de qualquer valor quando a soma das áreas cedidas for superior à soma das áreas que teria de ceder, salvo em caso de comprovado interesse municipal e mediante acordo com a Câmara Municipal.

## Artigo 34.º

**Cálculo do valor da compensação em numerário nas operações de loteamento**

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = \frac{W_1 \times W_2 \times A_1 \times V}{5}$$

a) C — é o valor, em Euros, do montante total da compensação devida ao Município;

b) W<sub>1</sub> — fator variável em função da localização, consoante a zona em que se insere, de acordo com o definido no Regulamento do PDM e tomará os seguintes valores:

Zona	Freguesias
A .....	Arcozelo. Barcelinhos. Barcelos.
B .....	Abade de Neiva. Alvelos. Carvalhal. Galegos Sta Maria. Gamil. Gilmonde Manhente. Rio Covo Sta Eugénia. Tamel S. Veríssimo. Vila Boa S. João. Vila Frescaíinha S. Martinho. Vila Frescaíinha S. Pedro. Várzea.
C .....	Restantes freguesias.

em que:

Zona	Valor de W <sub>1</sub>
Zona A .....	0,70
Zona B .....	0,50
Zona C .....	0,40

c) W<sub>2</sub> — é um fator variável, em função do índice de utilização previsto, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Diretor Municipal, e tomará os seguintes valores:

Índice de utilização	Valor de W <sub>2</sub>
Zona A .....	0,75
Zona B .....	0,60
Zona C .....	0,50

d) A<sub>1</sub> — número de metros quadrados da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros atualmente aplicáveis pelo Regulamento do PDM ou, em caso de omissão, pela legislação em vigor;

e) V — é um valor, em Euros, para efeitos de cálculo, correspondente ao custo corrente do metro quadrado de construção na área do Município, fixado na Portaria anualmente publicada para o efeito.

#### Artigo 35.º

##### **Cálculo do valor da compensação, em numerário, nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si**

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação, em numerário, nos edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impacte urbanístico relevante.

#### Artigo 36.º

##### **Compensação em espécie**

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se esta for em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efetuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo Município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do RJUE.

#### Artigo 37.º

##### **Pagamento em prestações**

1 — Quando se verifique que o valor da compensação ultrapassa os 60 000,00€, poderá ser autorizado o pagamento em prestações, a requerimento fundamentado do interessado, não devendo exceder o prazo de 12 meses, a contar da data da emissão do alvará ou da receção da comunicação prévia, importando a falta de realização de uma prestação o vencimento de todas as restantes.

2 — Serão devidos juros à taxa legal, em relação às prestações em dívida, os quais serão liquidados e pagos conjuntamente com cada prestação.

3 — O pagamento em prestações só será autorizado mediante a prestação de uma caução sob a forma de garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca, depósito em dinheiro ou seguro-caução.

#### Artigo 38.º

##### **Compensação em espécie e prossecução de interesse público**

A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie, sempre que tal não se mostre conveniente para a prossecução dos respetivos interesses públicos.

#### Artigo 39.º

##### **Comissão arbitral**

Se o valor proposto no relatório final da comissão, referida no artigo 36.º do presente Regulamento, não for aceite pela Câmara Municipal, ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, a constituir nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do RJUE.

#### Artigo 40.º

##### **Plano Diretor Municipal**

Quando o prédio em causa abranja várias zonas definidas na Carta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal, a compensação será correspondente ao somatório das compensações achadas por proporcionalidade das áreas respetivas sobre a área total a lotear, consideradas, quer as primeiras quer a última, de forma bruta, ou seja, sem qualquer

dedução de espaços a ceder ao domínio público ou ao domínio privado do Município.

#### Artigo 41.º

##### **Integração de imóveis no domínio privado do Município**

Quando a compensação seja paga em espécie, através da cedência de parcelas de terreno, estas integram-se no domínio privado do Município, destinando-se a permitir uma correta gestão dos solos, ficando sujeitas, em matéria de alienação e oneração, ao disposto no regime jurídico do património imobiliário público.

## CAPÍTULO VII

### **Disposições especiais**

#### Artigo 42.º

##### **Informação prévia**

Os pedidos de informação prévia, no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro I da Tabela anexa ao presente Regulamento.

#### Artigo 43.º

##### **Comunicação prévia**

A apresentação das comunicações prévias a que alude o artigo 34.º do RJUE, estão sujeitas ao pagamento da taxa fixada do Quadro I da Tabela anexa ao presente Regulamento.

#### Artigo 44.º

##### **Ocupação do espaço público**

1 — A ocupação de espaço público por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro IX da Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças, comunicações prévias ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

#### Artigo 45.º

##### **Vistorias**

1 — A realização de vistorias, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, está também sujeita ao pagamento de taxas, a realização de vistorias, por parte de entidades inspetoras externas ao município, obrigatoriamente realizadas nos termos do regime jurídico do licenciamento das respetivas atividades.

#### Artigo 46.º

##### **Operações de destaque**

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XI da Tabela anexa ao presente Regulamento.

#### Artigo 47.º

##### **Receção de obras de urbanização**

(Revogado.)

#### Artigo 48.º

##### **Assuntos administrativos**

1 — Os atos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XIII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — As taxas referidas no número anterior deverão ser liquidadas e pagas no ato de apresentação do pedido.

3 — A emissão dos alvarás de licença de operação de loteamento fica condicionada ao pagamento prévio das taxas devidas e ainda das despesas com a publicação e afixação dos respetivos editais, nos termos do RJUE.

4 — O registo das fichas técnicas de habitação, previstas no Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de março, está sujeito ao pagamento da taxa prevista no Quadro XIV da Tabela anexa ao presente Regulamento.

#### Artigo 49.º

##### Publicitação da discussão pública ou do alvará

1 — Pela publicação da discussão pública e do alvará de licença de operação de loteamento, pela Câmara Municipal, são devidas as taxas previstas no Quadro XV da Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A Câmara Municipal notifica os promotores para, no prazo de cinco dias a contar do dia em que tomou conhecimento do montante de despesas de publicação, proceder ao respetivo pagamento, sob pena de suspensão dos efeitos da respetiva discussão do alvará.

#### Artigo 50.º

##### Publicitação do pedido de licenciamento ou comunicação prévia da operação urbanística

(Revogado.)

#### Artigo 50.º-A

##### Licenciamento industrial

1 — Os atos praticados no âmbito do licenciamento industrial estão sujeitos ao pagamento das taxas específicas fixadas nos quadros I, VI e X.

2 — As taxas cobradas pelo Município, serão repartidas pelas entidades públicas intervenientes, de acordo com o estatuído na legislação específica que regula o regime de licenciamento industrial.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições finais e complementares

#### Artigo 51.º

##### Atualização

As taxas previstas no presente Regulamento e respetiva Tabela serão atualizadas anualmente, sem dependência de qualquer outra formalidade, por aplicação do Índice de Preços do Consumidor, sem habitação.

#### Artigo 52.º

##### Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

#### Artigo 53.º

##### Documentos urgentes

1 — Sempre que o requerente solicite, por escrito, a emissão de certidões ou outros documentos, com caráter de urgência, as taxas respetivas são acrescidas de 100 %.

2 — Para efeitos do número anterior são considerados urgentes os documentos emitidos no prazo de 3 dias úteis a contar da data da apresentação do requerimento.

#### Artigo 54.º

##### Restituição de documentos

1 — Sempre que o interessado requeira a restituição de documentos juntos a processos, ser-lhe-ão os mesmos restituídos desde que estes sejam dispensáveis, sendo ali substituídos por fotocópias.

2 — As cópias extraídas nos serviços municipais estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrem devidas, cobradas no momento da entrega ao interessado, de acordo com o Quadro XIII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

#### Artigo 55.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, na II.ª série de *Diário da República*.

#### Artigo 56.º

##### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados os: “Regulamento das Taxas pela Concessão de Licenças de Execução de Obras Particulares e de Utilização de Imóveis e Edifícios” e “Regulamento das Taxas pela Realização de Infraestruturas Urbanísticas e Concessão de Licenças de Loteamento”, aprovados pela Assembleia Municipal em 30/12/1993 e 25/02/1994, respetivamente, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Barcelos, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

#### TABELA ANEXA

##### QUADRO I

##### Taxa devida pela apreciação de processos

Designação	Valor (em euros)
1 — De informação prévia sobre a possibilidade de realização de operação de loteamento . . . . .	135,00
2 — De informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação . . . . .	85,00
3 — De outros pedidos de informação prévia não enquadrados nas situações anteriores . . . . .	60,00
4 — De pedidos de renovação de informação prévia . . . . .	60,00
5 — De comunicação prévia de obras de edificação:	
Até 500 m <sup>2</sup> , de área de construção . . . . .	87,00
De 500 m <sup>2</sup> até 1500 m <sup>2</sup> de área de construção . . . . .	94,00
Mais de 1500 m <sup>2</sup> de área de construção . . . . .	132,00
6 — De comunicação prévia de operação de loteamento . . . . .	132,00
7 — De comunicação prévia de obras de urbanização . . . . .	94,00
8 — De comunicação prévia de remodelação de terrenos . . . . .	87,00
9 — De comunicação prévia de demolição . . . . .	46,00
10 — Aditamentos à comunicação prévia . . . . .	87,00
11 — De licenciamento de obras de edificação, incluindo aditamentos:	
Até 500 m <sup>2</sup> , de área de construção . . . . .	87,00
De 500 m <sup>2</sup> até 1500 m <sup>2</sup> de área de construção . . . . .	94,00
Mais de 1500 m <sup>2</sup> de área de construção . . . . .	132,00
12 — De licenciamento de operação de loteamento, incluindo aditamentos . . . . .	132,00
13 — De licenciamento de obras de urbanização, incluindo aditamentos . . . . .	94,00
14 — De remodelação de terrenos, incluindo aditamentos . . . . .	87,00
15 — De demolição, incluindo aditamentos . . . . .	46,00
16 — De pedidos de licenciamento de outras operações urbanísticas, incluindo aditamentos . . . . .	87,00
17 — De propriedade horizontal, e suas alterações . . . . .	47,00
18 — De licenciamento de publicidade e ou ocupação de espaço público . . . . .	20,00
19 — Pedidos de emissão de autorização de utilização . . . . .	15,00
20 — Elementos instrutórios em falta, por erro imputável ao requerente, na fase de saneamento e apreciação liminar . . . . .	15,00
21 — Pedido de licença especial de obras inacabadas . . . . .	20,00
22 — Pedido de autorização municipal para instalação de infraestrutura de suporte de estações de radiocomunicações . . . . .	300,00
23 — Pedidos de parecer prévio sobre operações urbanísticas no âmbito do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12:	
Até 500 m <sup>2</sup> , de área de construção . . . . .	87,00
De 500 m <sup>2</sup> até 1500 m <sup>2</sup> de área de construção . . . . .	94,00
Mais de 1500 m <sup>2</sup> de área de construção . . . . .	132,00
24 — Pedidos de instalações de armazenamento de produtos de petróleo:	
Não sujeitos a licenciamento . . . . .	87,00
Sujeitos a licenciamento simplificado . . . . .	94,00
25 — Pedidos de autorização de execução de redes e ramais . . . . .	94,00

Designação	Valor (em euros)
26 — Pedidos de instalação de postos de abastecimento de combustíveis	94,00
27 — Apreciação de pedidos de regularização de estabelecimento industrial	15,00
28 — Apreciação e concessão de averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com transmissão	15,00
29 — Apreciação e concessão de averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, sem transmissão	15,00

## QUADRO II

**Taxa devida pela emissão do alvará de licença ou receção de comunicação prévia de operação de loteamento**

Designação	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou receção de comunicação prévia, incluindo aditamentos	75,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada lote	10,00
1.2 — Acresce ao montante referido nos números anteriores, por cada ano de validade do título	25,00

## QUADRO III

**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou receção de comunicação prévia de obras de urbanização**

Designação	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou receção de comunicação prévia, incluindo aditamentos	75,00
2 — Acresce ao número anterior, por cada ano de validade do título	25,00

## QUADRO IV

**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou receção de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos não integrados em processos de edificação**

Designação	Valor (em euros)
1 — Emissão de alvará de licença ou receção de comunicação prévia, incluindo aditamentos	75,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por área:	
Até 1000 m <sup>2</sup>	75,00
De 1000 m <sup>2</sup> até 5000 m <sup>2</sup>	300,00
Mais de 5000 m <sup>2</sup>	800,00
2 — Acresce aos números anteriores, por cada mês de validade do título	10,00

## QUADRO V

**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou receção de comunicação prévia para obras de edificação**

Designação	Valor (em euros)
1 — Emissão de alvará de licença ou receção de comunicação prévia, incluindo aditamentos	75,00
1.1 — Acresce ao número anterior, por cada mês de validade do título ou de execução da obra	2,50

Designação	Valor (em euros)
2 — Habitação:	
2.1 — Por m <sup>2</sup> de área de construção/reconstrução/alteração de uso	3,00
2.2 — Por m <sup>2</sup> de construção em corpos salientes sobre a via pública	8,00
2.3 — Alteração sem aumento de área, por fração/unidade	100,00
3 — Comércio/serviços/atividades sujeitas a legislação específica:	
3.1 — Por m <sup>2</sup> de área de construção/reconstrução/alteração de uso	8,00
3.2 — Por m <sup>2</sup> de construção em corpos salientes sobre a via pública	24,00
3.3 — Alteração sem aumento de área, por fração/unidade	120,00
4 — Indústria e armazém:	
4.1 — Por m <sup>2</sup> de área de construção/reconstrução/alteração de uso	2,00
4.2 — Por m <sup>2</sup> de construção em corpos salientes sobre a via pública	4,00
4.3 — Alteração sem aumento de área, por fração/unidade	120,00
5 — Empreendimentos Turísticos:	
5.1 — Por m <sup>2</sup> de área de construção/reconstrução/alteração de uso	8,00
5.2 — Por m <sup>2</sup> de construção em corpos salientes sobre a via pública	20,00
5.3 — Alteração sem aumento de área, por fração/unidade	120,00
6 — Unidades Privadas de Saúde:	
6.1 — Por m <sup>2</sup> de área de construção/reconstrução/alteração de uso	8,00
6.2 — Por m <sup>2</sup> de construção em corpos salientes sobre a via pública	24,00
6.3 — Alteração sem aumento de área, por fração/unidade	120,00
7 — Instalações pecuárias:	
7.1 — Por m <sup>2</sup> de área de construção/reconstrução/alteração de uso	1,20
7.2 — Alteração sem aumento de área	100,0
8 — Instalações agrícolas:	
8.1 — Por m <sup>2</sup> de área de construção/reconstrução/alteração de uso	1,20
8.2 — Alteração sem aumento de área	100,00
9 — Anexos de apoio à atividade principal:	
9.1 — Por m <sup>2</sup> de área de construção/reconstrução/alteração de uso	0,80
9.2 — Alteração sem aumento de área, por fração/unidade	80,00
10 — Construções e equipamentos de caráter social, desportivo, cultural ou ensino:	
10.1 — Por m <sup>2</sup> de área de construção/reconstrução/alteração de uso	5,00
10.2 — Alteração sem aumento de área, por fração/unidade	100,00
11 — Postos de abastecimento de combustíveis (incluindo todas as secções acessórias, designadamente, de bebidas, comércio, serviços e similares):	
11.1 — Por m <sup>2</sup> de área de construção/reconstrução/alteração de uso	8,00
11.2 — Por m <sup>2</sup> de construção em corpos salientes sobre a via pública	30,00
11.3 — Alteração sem aumento de área	120,00
11.4 — Colocação de palas, por m <sup>2</sup> de área ou fração	1,50
12 — Construção, reconstrução, ampliação, alteração de outras construções, por m <sup>2</sup>	5,00
12.1 — Alteração sem aumento de área	100,00
13 — Para cada licença, acresce a taxa relativa ao imposto de selo aplicável na legislação em vigor	—

## QUADRO VI

**Casos especiais**

Designação	Valor (em euros)
1 — Emissão de alvará de licença ou receção de comunicação prévia, incluindo aditamentos	75,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada mês de validade do título	2,50

Designação	Valor (em euros)
2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em outro procedimento de licença ou comunicação prévia, por m <sup>2</sup> . . . . .	1,00
3 — Construção, reconstrução, ampliação e alteração de muros de vedação e/ou suporte, por metro linear . . . . .	2,00
4 — Construção, reconstrução, ampliação e alteração de rampas, palas, coberturas utilizáveis e escadas exteriores aos edifícios e outras áreas acessórias, por m <sup>2</sup> . . . . .	1,00
5 — Construção, reconstrução, ampliação e alteração de parques de estacionamento de utilização pública, por m <sup>2</sup> . . . . .	5,00
6 — Construção, reconstrução, ampliação e alteração de piscinas, por metro <sup>3</sup> . . . . .	7,50
7 — Impermeabilização de solo com outros recintos desportivos/recreativos (campos de ténis, futebol, etc.), por m <sup>2</sup> . . . . .	2,50
8 — Modificação de fachadas, por m <sup>2</sup> . . . . .	0,15
9 — Construção de tanques e depósitos, incluindo industriais, afetos a instalações de armazenamento, afetos a postos de abastecimento de combustíveis, ou outros, por m <sup>3</sup> . . . . .	2,00
10 — Instalação de infraestruturas de estações de radiocomunicações, por unidade . . . . .	1 000,00
11 — Outras utilizações, exceto áreas afetas a habitação ou a atividades económicas, por m <sup>2</sup> . . . . .	0,50
12 — Outras utilizações, por m <sup>3</sup> . . . . .	1,00
13 — Licença especial de ruído, para efeito de realização de obras, por dia . . . . .	3,00
14 — A instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos sujeitos a licenciamento, por m <sup>2</sup> de área ou fração . . . . .	2,50
15 — Pela receção do Registo de estabelecimento industrial e verificação da sua conformidade, por pedido . . . . .	100,00
16 — Apresentação de mera comunicação prévia . . . . .	36,55
17 — Apresentação de comunicação prévia com prazo . . . . .	44,47
18 — Classificação de Empreendimentos Turísticos . . . . .	60,00
19 — Revisão da Classificação de Empreendimentos Turísticos . . . . .	35,00
20 — Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de edifícios destinados à instalação de serviços públicos por parte da administração pública ou concessionárias de serviços públicos, nos termos do artigo 7.º, do RJUE, por m <sup>2</sup> . . . . .	5,00
21 — Verificação de implantação de edificação, por metro quadrado de implantação . . . . .	0,25
22 — Verificação de implantação de loteamento, por lote . . . . .	5,00
23 — Para cada licença, acresce a taxa relativa ao imposto de selo aplicável na legislação em vigor . . . . .	—
24 — Ao montante de taxas previsto nos n.ºs 16 e 17, acrescem as taxas eventualmente devidas e previstas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Barcelos. . . . .	—

QUADRO VII

**Autorização de utilização**

Designação	Valor (em euros)
1 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para habitação, por edifício (incluindo anexos) ou fração . . . . .	60,00
2 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para comércio/serviços/atividades sujeitas a legislação específica . . . . .	75,00
3 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para indústria e armazém, por edifício ou fração . . . . .	75,00
4 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para empreendimentos turísticos, por cada edifício ou fração . . . . .	100,00
5 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para unidades privadas de saúde, por edifício ou fração . . . . .	100,00
6 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para instalações pecuárias, por edifício ou fração . . . . .	75,00
7 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para instalações agrícolas, por edifício ou fração . . . . .	75,00

Designação	Valor (em euros)
8 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para anexos de apoio à atividade principal, por edifício ou fração . . . . .	50,00
9 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para edifícios/equipamentos de caráter social, desportivo, cultural ou ensino, por edifício ou fração . . . . .	75,00
10 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para postos de abastecimento de combustíveis, por unidade . . . . .	150,00
11 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para instalações de armazenamento de produtos de petróleo, por unidade . . . . .	150,00
12 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para redes e ramais de distribuição objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m <sup>3</sup> , por rede ou ramal . . . . .	150,00
13 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para parques de estacionamento de utilização pública, por edifício ou fração . . . . .	150,00
14 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para estações de radiocomunicações . . . . .	200,00
15 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para parques de campismo, por unidade . . . . .	75,00
16 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para parques infantis, por unidade . . . . .	75,00
17 — Emissão de alvará de autorização para outras utilizações, não devidamente especificadas, por edifício ou fração . . . . .	75,00

QUADRO VIII

**Prorrogações**

Designação	Valor (em euros)
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização, por cada mês . . . . .	30,00
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação, por cada mês . . . . .	2,50
3 — Prorrogação do prazo para acabamentos em obras de edificação, por cada mês . . . . .	2,50
4 — Licença especial para obras inacabadas, por cada mês . . . . .	2,50

QUADRO IX

**Ocupação do espaço público**

Designação	Valor (em euros)
1 — Pela ocupação da superfície de espaço público com tapumes ou outros resguardos e/ou andaimes, por mês e por m <sup>2</sup> da superfície ocupada . . . . .	2,50
2 — (Revogado.) . . . . .	
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projetem sobre o mesmo, por mês e por unidade . . . . .	25,00
4 — Ocupação do espaço público com abertura de valas por motivo de obras, por m <sup>2</sup> e por dia . . . . .	0,80
5 — Ocupação do espaço público com cabines, armários, equipamento elétrico, postes telefónicos, por cada ano . . . . .	25,00
6 — Ocupação temporária do espaço público com veículos automóveis, para recolha de entulhos, resíduos de construção, ou outros, por dia . . . . .	10,00
7 — Outras ocupações, por m <sup>2</sup> da superfície de espaço público ocupado e por mês . . . . .	25,00
8 — Para cada licença, acresce a taxa devida pela emissão do respetivo alvará . . . . .	5,00

## QUADRO X

## Vistorias

Designação	Valor (em euros)
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a habitação e/ou anexos, por cada edifício ou fração . . . . .	50,00
2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a: Comércio, serviços e atividades sujeitas a legislação específica, por cada edifício ou fração . . . . . Armazéns e indústrias por cada edifício ou fração . . . . . Empreendimentos turísticos, por cada edifício ou fração . . . . . Unidades privadas de saúde, por edifício ou fração . . . . .	75,00
3 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a instalações pecuárias, por unidade . . . . .	100,00
4 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a instalações agrícolas, por edifício ou fração . . . . .	75,00
5 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a edifícios/equipamentos de carácter social, desportivo, cultural ou ensino, por edifício ou fração . . . . .	75,00
6 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a parques de estacionamento público, por unidade . . . . .	75,00
7 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estações de radiocomunicações, por unidade . . . . .	100,00
8 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a parques infantis, por unidade . . . . .	100,00
9 — Vistoria a realizar para efeitos de receção parcial, provisória ou definitiva das obras de urbanização, por unidade . . . . .	100,00
10 — Vistoria a realizar para efeitos de verificação das condições de utilização dos edifícios ou suas frações, por unidade ou fração . . . . .	75,00
11 — Vistoria a realizar para verificação das condições de utilização dos recintos desportivos e/ou de espetáculos . . . . .	75,00
12 — Vistoria a realizar para efeitos de reexame das condições de exploração industrial, por unidade de ocupação . . . . .	100,00
13 — Vistoria a realizar para efeitos de verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial, por unidade de ocupação . . . . .	100,00
14 — Vistoria a realizar para efeitos de verificação do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da atividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos, bem como para instruir a apreciação de alterações ao estabelecimento industrial, por unidade de ocupação . . . . .	100,00
15 — Vistoria a realizar a postos de abastecimento de combustíveis, por unidade . . . . .	150,00
16 — Vistoria a realizar a instalações de armazenamento de produtos de petróleo, por unidade . . . . .	100,00
17 — Vistoria a realizar às redes e ramais de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m <sup>3</sup> , por unidade . . . . .	100,00
18 — Vistoria a realizar a edifícios ou frações no âmbito das Áreas de Reabilitação Urbana, por unidade . . . . .	50,00
19 — Outras vistorias não especialmente previstas nos números anteriores, por unidade . . . . .	75,00

## QUADRO XI

## Operações de destaque

Designação	Valor (em euros)
1 — Por pedido ou reapreciação . . . . .	20,00
2 — Pela emissão da certidão, por página . . . . .	10,00

## QUADRO XII

## Receção de obras de urbanização

(Revogado.)

## QUADRO XIII

## Assuntos administrativos

Designação	Valor (em euros)
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou comunicação prévia e em autorizações de utilização, por cada averbamento . . . . .	15,00
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal . . . . .	15,00
2.1 — Por fração, em acumulação com o montante referido em 2 . . . . .	2,50
2.2 — Pela autenticação de cada peça anexa à certidão referida, em acumulação com o montante referido em 2 . . . . .	2,50
3 — Outras certidões . . . . .	10,00
3.1 — Pela autenticação de cada peça anexa à certidão referida, em acumulação com o montante referido em 3 . . . . .	2,50
4 — Fotocópia simples de peças escritas, por página . . . . .	1,00
5 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por página . . . . .	2,50
6 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4 e A3, cada . . . . .	1,50
7 — Cópia simples de peças desenhadas, por página, noutros formatos, por cada . . . . .	3,50
8 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por formato A4 e A3, cada . . . . .	3,00
9 — Cópia autenticada de peças desenhadas, noutros formatos, cada . . . . .	5,00
10 — Extrato da Planta de ordenamento e de condicionantes, propriedade do Município, incluindo autenticação, formato A4, por cada . . . . .	5,00
11 — Impressão de peças escritas, por página e autenticadas . . . . .	1,50
12 — Impressão de peças desenhadas, por formato A4 e autenticadas . . . . .	5,00
13 — Impressão de peças desenhadas, por formato A3 e autenticadas . . . . .	7,00
14 — Impressão de peças desenhadas, por formato A2 e autenticadas . . . . .	10,00
15 — Impressão de peças desenhadas, por formato A1 e autenticadas . . . . .	15,00
16 — Impressão de peças desenhadas, por formato A0 e autenticadas . . . . .	20,00
17 — Fornecimento de informação vetorial, em suporte informático, por cada carta 1/10000 . . . . .	25,00
18 — Fornecimento de informação alfanumérica, em suporte informático, por cada carta 1/10000 . . . . .	25,00
19 — Fornecimento de CD com conteúdo de processos de licenciamento, nos processos digitalizados . . . . .	25,00
20 — Pedido de prorrogação ou suspensão de prazo de alvará de licença . . . . .	5,00
21 — Pedido de informação sobre capacidade construtiva em sede de PDM . . . . .	15,00
22 — Pedidos no âmbito do direito à informação, por escrito, por cada . . . . .	10,00

## QUADRO XIV

## Registo de fichas técnicas de habitação

Designação	Valor (em euros)
Por cada ficha . . . . .	15,00

## QUADRO XV

## Publicitação da discussão pública ou do alvará

Designação	Valor (em euros)
1 — Por edital a afixar no Município . . . . .	10,00

Designação	Valor (em euros)
1.1 — Acresce ainda ao montante acima referido, a quantia devida pela publicitação de aviso em jornal local/nacional e no <i>Diário da República</i> .....	—
1.2 — Acresce ao montante acima referido, a quantia devida pela publicitação de aviso da alteração ao alvará, em jornal local/nacional e no <i>Diário da República</i> .....	—

## QUADRO XVI

**Publicitação do pedido de licenciamento ou comunicação prévia da operação urbanística***(Revogado.)*

## QUADRO XVII

**Rede topográfica**

Designação	Valor (em euros)
Fornecimento de extrato de cartografia base, para efeitos de georreferenciação, em suporte informático, por unidade	10,00

208844418

**MUNICÍPIO DO CADAVAL****Aviso n.º 9074/2015**

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, nos termos do disposto na Portaria n.º 209/2014, de 13 de outubro, foi celebrado, Acordo de Rescisão de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado por Mútuo Acordo com o seguinte trabalhador:

Paulo Jorge Jerónimo Antunes — Assistente Operacional — posição remuneratória 8.ª, nível 8.º, desligado do serviço a 01/01/2015.

22 de julho de 2015. — A Vice-presidente da Câmara Municipal, *Maria de Fátima Gomes de Aguiar Moreira da Paz*.

308816902

**MUNICÍPIO DO CARTAXO E FREGUESIA DE VALE DA PEDRA****Edital n.º 733/2015**

Pedro Miguel Magalhães Ribeiro, presidente da câmara municipal do Cartaxo, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 47.º, conjugado com o artigo 159.º, ambos do código do procedimento administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, torna público que foi celebrado em 31 de julho, ao abrigo do artigo 132.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e no seguimento da deliberação de 29 de junho de 2015 da assembleia municipal, o «acordo de execução entre a câmara municipal do Cartaxo e a junta de freguesia de Vale da Pedra — adenda 2015», que se passa a reproduzir:

«Considerando que o regime jurídico das autarquias locais, constante do anexo I aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, veio introduzir um novo regime normativo de enquadramento da delegação de competências, nomeadamente com a consagração da delegação legal, prevista no artigo 132.º e com a estipulação da exigência de as câmaras municipais e as juntas de freguesia celebrarem um acordo de execução que preveja expressamente os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários e suficientes ao exercício das competências delegadas.

Em consequência do legalmente estatuído, foi aprovada na sessão da assembleia municipal do Cartaxo, de 28 de abril de 2014, a minuta do acordo de execução entre a câmara municipal do Cartaxo e a junta de freguesia de Vale da Pedra, tendo o mesmo sido celebrado no dia 20 de maio de 2014.

Passado pouco mais de um ano de vigência, e atendendo à experiência adquirida tornou-se claro que se impunha uma alteração do acordo de execução de modo a corrigir as áreas consideradas ao nível dos espaços verdes e estradas que tinham pecado por defeito.

Por outro lado, e face aos indicadores económicos atuais, impunha-se igualmente uma revisão dos valores de custo unitários considerados para efeito de: *i*) conservação e reparação de espaços verdes; *ii*) conservação e limpeza de estradas e caminhos; *iii*) custo de construção civil.

Face ao exposto é estabelecida a adenda seguinte:

**Adenda**

Entre:

Primeira outorgante: câmara municipal do município do Cartaxo, o qual é detentor do NIPC 506 780 902, e tem sede na praça 15 de Dezembro, na cidade do Cartaxo, neste ato representado pelo presidente da câmara municipal, Pedro Miguel Magalhães Ribeiro, no uso das competências previstas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 e na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 35.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e

Segunda outorgante: junta de freguesia de Vale da Pedra a qual é detentora do NIPC 507 162 102, e tem sede na rua 25 de Abril, 218, em Vale da Pedra, neste ato representada pelo presidente da junta de freguesia, José Alberto Alves Belo, no uso das competências previstas nas alíneas *a*) e *g*) do n.º 1 do artigo 18.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro,

É celebrada a presente adenda ao acordo de execução entre a câmara municipal do Cartaxo e a junta de freguesia de Vale da Pedra, sendo atualizado pelas cláusulas seguintes:

## Artigo 1.º

As cláusulas 6.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª e 13.ª do acordo de execução entre a câmara municipal do Cartaxo e a junta de freguesia de Vale da Pedra passam a ter a seguinte redação:

## “Cláusula 6.ª

**Gestão e manutenção**

1. ....
2. ....
3. ....
4. Os meios financeiros a transferir mensalmente para o exercício das competências delegadas nos termos do presente acordo e relativos à gestão e manutenção de espaços verdes são os constantes do anexo II, os quais têm por base o valor unitário de 1,02 por m², multiplicado pela área de espaços verdes indicada no anexo II.
5. ....
6. ....

## Cláusula 8.ª

**Gestão e conservação**

1. ....
2. ....
3. ....
4. Os meios financeiros a transferir mensalmente para o exercício das competências delegadas nos termos do presente acordo e relativas à limpeza de vias e espaços públicos são as constantes do anexo II e são calculados com base no valor unitário de 1,21 por metro linear, multiplicado pela totalidade dos metros lineares indicados no anexo referido.
5. ....
6. ....

## Cláusula 10.ª

**Manutenção, reparação e substituição do mobiliário urbano**

1. ....
2. ....
3. ....
4. Os meios financeiros a transferir mensalmente para o exercício das competências delegadas nos termos do presente acordo e relativos à manutenção, reparação e substituição do mobiliário urbano instalado no espaço público, correspondem a 26,8% do valor a transferir para a limpeza e manutenção de espaços verdes.
5. ....
6. ....
7. ....
8. ....